



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.987 DE 2020

Dispõe sobre a concessão de crédito e Financiamento para o setor industrial e comercial.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.987, de 2020 regula a concessão de crédito e financiamento para o setor industrial e comercial.

Considera-se como crédito e financiamento para o setor industrial e comercial todo suprimento, direto ou indireto, de recursos financeiros direcionados a pessoas jurídicas de natureza industrial ou comercial, com a finalidade de custear a estruturação, a produção, a comercialização, e outras situações afetas às atividades de transformação, industrialização ou comercialização de bens de qualquer natureza, por quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, com autorização específica do Banco Central do Brasil – BCB.

No caso da concessão de crédito e financiamento ao setor industrial e comercial, realizada com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A principal medida está no art. 3º, quando se define que as taxas de juros, prazos e demais condições estabelecidas para a concessão de crédito e financiamento para o setor industrial e comercial deverão ser idênticas às aquelas praticadas para o setor agrícola.

O Conselho Monetário Nacional disciplinará a forma e as condições para a concessão de crédito e financiamento industrial e comercial regulada por esta Lei, bem como as suas garantias e penalidades.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de taxas de juros e condições de crédito diferenciadas para setores específicos, em geral, tem como efeito a redução da potência da política monetária.

O crédito é um dos principais canais pelos quais a política monetária afeta os preços na economia, à medida que taxas de juros mais altas aumentam o custo dos empréstimos, desencorajando o consumo e o investimento. O instrumento utilizado é a Selic, mas a taxa básica de juros não afeta as linhas disponíveis de forma equivalente, dada a natureza do mercado de crédito brasileiro.

O Sistema Financeiro Nacional é composto i) por linhas de crédito provenientes de recursos livremente alocados pelos bancos e ii) linhas de crédito com recursos direcionados, cujas taxas são determinadas pelo governo, geralmente em condições abaixo das de mercado. Um exemplo de crédito com recursos direcionados são as operações do BNDES.

À medida que as linhas de financiamento com recursos direcionados aumentam sua participação no estoque de crédito do sistema financeiro, aumentos na taxa Selic para desestimular o consumo e o investimento precisam ser ainda maiores para compensar a menor sensibilidade das linhas direcionadas.

O contrário também é verdade, quando o BC quer estimular o consumo e investimento, os efeitos também podem ser atenuados se há um volume grande de crédito direcionado na economia. O Banco Central já documentou resultados dessa natureza quando encontrou evidência estatística que as taxas de juros no mercado de crédito com recursos livres são mais sensíveis às variações na Selic do que no caso de taxas de juros em operações com recursos direcionados. O resultado final deste processo é o estabelecimento da taxa Selic em patamares mais elevados do que o que seria necessário no caso de uma menor participação do crédito direcionado no total.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esses resultados foram motivados a partir das mudanças pelas quais o mercado de crédito brasileiro passou desde 2016 quando se introduziu a TLP em substituição à TJLP nas operações do BNDES. Refletindo melhor as condições de mercado, a TLP corrigiu distorções e abriu espaço para o desenvolvimento do mercado de capitais, com a redução de subsídios do BNDES.

Diante do exposto, em que pese a boa intenção da proposta de favorecer e estimular a atividade econômica por meio da oferta de crédito mais barato para os setores de indústria, comércio e serviços, percebemos que a redação original carece de ajustes para se atingir o objetivo esperado, sem afetar negativamente a produtividade dos nossos sistemas de produção.

Também não podemos ignorar o risco de haver aumento nas taxas de juros para consumidores pessoa física, em decorrência da necessidade da manutenção do equilíbrio e solidez do sistema bancário brasileiro, caso não façamos ajustes na redação deste projeto de lei.

Entendemos que o comércio de bens, serviços e turismo, a indústria brasileira, bem como os demais segmentos da economia necessitam de crédito barato e abundante para fomentar o desenvolvimento do país.

É notório que um dos pilares da força do agronegócio é o acesso à taxa de juros subsidiadas, o que garante a competitividade do produtor rural brasileiro no mercado global.

Por se tratar de um setor muito específico, as condições para o crédito rural também são únicas, com o intuito de estimular os investimentos rurais, inclusive armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários. Além de favorecer o oportuno e adequado custeio da produção e a comercialização de produtos agropecuários, notadamente no que se refere a pequenos e médios produtores.

Cumpramos observar, que o Manual de Crédito Rural – MCR codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis.

Ainda, em que pese a intenção do nobre legislador em criar novas linhas de crédito e de programas mais atrativos para que as empresas possam contratar novos financiamentos, em condições mais favoráveis, a proposta de equalização das condições de crédito para setor industrial e comercial às condições do crédito agrícola, sem o devido embasamento econômico ou a adequada estrutura de incentivos precisa de balizas regulatórias bem ajustadas para evitar distorções na economia.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987, de 2020, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.987 DE 2020

Dispõe sobre a concessão de crédito e
Financiamento para o setor industrial e
comercial.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.987, de 2020:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a concessão de crédito e financiamento para o
setor industrial e comercial.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como crédito e financiamento
para o setor industrial e comercial, as operações realizadas nos termos da Lei
4.595, de 31 de dezembro de 1964, por instituições autorizadas a funcionar
pelo Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho
Monetário Nacional.

Parágrafo único. A concessão de crédito e financiamento ao setor
industrial e comercial, realizada com recursos dos Fundos Constitucionais de
Financiamento regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989,
ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas nesta Lei, autorizada a
participação de instituições financeiras privadas nos termos da
regulamentação.

Art. 3º As taxas de juros, prazos e demais condições estabelecidas para
a concessão de crédito e financiamento para o setor industrial e comercial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional, respeitados os princípios da livre iniciativa e a higidez do sistema financeiro nacional.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional disciplinará a forma, as condições para a concessão de crédito e financiamento industrial e comercial regulada por esta Lei, bem como regulamentará o registro de garantias contratuais em infraestrutura do mercado financeiro para fins de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

